

Encaminhe-se,
conforme solicitado

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

/ /2024

Presidente

MOÇÃO Nº

/2024

**Ementa**: Moção de Apelo ao Projeto de Lei nº 1904/2024, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, que visa coibir a prática da assistolia fetal para a interrupção da gravidez nos casos de aborto oriundos de estupro, vedando o procedimento a partir de 22 semanas de gestação.

## Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

O Vereador que esta subscreve, em conformidade com o texto regimental desta Casa, apresenta à Moção de Apelo ao Projeto de Lei nº 1904/2024, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, que visa coibir a prática da assistolia fetal para a interrupção da gravidez nos casos de aborto oriundos de estupro, vedando o procedimento a partir de 22 semanas de gestação.

Considerando o posicionamento do Conselho Federal de Medicina (CFM) através da Resolução CFM nº 2.378, de 21 de março de 2024, que regulamenta a interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro, vedando o procedimento a partir de 22 semanas de gestação, é fundamental que este entendimento seja consolidado e reforçado por meio de legislação federal.

A prática da assistolia fetal envolve a indução da morte fetal antes da realização do aborto, utilizando fármacos como digoxina, cloreto de potássio (KCI) e lidocaína. Esse procedimento, além de ser eticamente controverso, apresenta riscos significativos tanto para a gestante quanto para o feto, especialmente quando realizado após 22 semanas de gestação, período em que o feto já possui viabilidade extrauterina.

1 de 3 Praça da Bandeira, nº 151 − Centro − Caçapava - SP CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**



CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Os princípios bioéticos fundamentais que justificam a necessidade de aprovação do PL 1904.24 incluem:

- Beneficência: A legislação proposta busca garantir que qualquer intervenção médica promova o bem-estar da gestante e do feto, evitando procedimentos que possam ser prejudiciais.
- Não maleficência: A prática da assistolia fetal é claramente maleficente a uma vida humana potencialmente viável em várias situações e pode causar danos adicionais à saúde materna.
- Justiça: A proibição da assistolia fetal reduziria a carga sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), evitando procedimentos complexos e arriscados que não apresentam claros benefícios de equidade.
- Autonomia: A legislação proposta reconhece a complexidade da decisão de interromper uma gravidez e busca garantir que tal decisão seja tomada com a devida responsabilidade, respeitando a vida humana viável.
- Responsabilidade: A aprovação do PL 1904.24 reforçaria a identidade profissional da medicina, garantindo que práticas médicas sejam conduzidas com ética e respeito à vida humana.

Neste sentido, o eminente jurista Ives Gandra Martins, em um artigo publicado em 24 de abril de 2024, corrobora a constitucionalidade enfatizando a viabilidade extrauterina de fetos a partir de 22 semanas de gestação e a proteção do direito à vida conforme a Carta Magna, senão vejamos:

"...Ora, se o direito à vida é inviolável não há como permitir que seja eliminado por força de legislação infraconstitucional da 1ª metade do século passado não recepcionada. Por esta razão, do ponto de vista científico é a decisão do CFM inatacável, incensurável, rigorosamente constitucional por um elementar motivo não desconhecido de qualquer médico formado por qualquer faculdade de medicina do Brasil e de qualquer país do mundo, de que a partir de 22 semanas de gestação tem o nascituro perfeitas condições de vida extrauterina, sendo apenas

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br







CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

um bebê prematuro. Tal fato científico que levou corretamente o CFM a expedir a referida resolução de preservação do ser humano, cuja vida extrauterina é garantida e não pode ser ignorada pela justiça, a não ser que se introduza, via judicial, uma pena de morte a inocentes inexistente na Lei Suprema, que só a admite em caso de guerra (artigo 5º, XLVII — "a" c/c artigo 84, XIX). Concluindo, espero que seres humanos com total viabilidade extrauterina não tenham o homicídio legalizado, à luz de uma interpretação literal da legislação infraconstitucional, neste ponto, não recepcionada pela Carta da República... (Ives Grandra, 24/04/2024).¹

Que, do deliberado pela casa, dê-se ciência da presente Moção de Apelo ao Projeto de Lei nº 1904/2024 a todos os Deputados na Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes Brasília – DF – Brasil – CEP 70160-900.

Plenário "Vereador Fernando Navajas", 04 de Junho de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende Vereador – União Brasil

3 de 3
Praça da Bandeira, nº 151 − Centro − Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



<sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/decisao-que-anula-resolucao-do-cfm-einconstitucional-e-com-manifesta-carencia-de-fundamentacao-cientifica/">https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/decisao-que-anula-resolucao-do-cfm-einconstitucional-e-com-manifesta-carencia-de-fundamentacao-cientifica/</a>>